# DELIBERAÇÃO AC00 - 1799/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/8789/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1683981 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **REQUERENTE** | **:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.**

A ausência de justificativa da remessa intempestiva dos documentos capaz de afastar a infração impõe a manutenção da decisão.

Restando ausente a documentação de apresentação obrigatória, permanecendo as irregularidades, não há que se falar em revisão do julgado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** ao Pedido de Revisão, proposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, ex-Prefeita Municipal de Três lagoas, mantendo-se inalterados os termos da DS02-SECSES-519/2013, proferido nos autos TC/MS n. 03961/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita Municipal de Três lagoas em desfavor da Decisão Simples DS02-SECSES-519/2013, proferido nos autos TC/MS n. 03961/2012.

Referida Decisão foi proferida nos seguintes termos:

> *"1 - declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 1442/2010, com fulcro no art. 311, inciso I, c/c o art. 312, inciso II, primeira parte da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2 - declarar a irregularidade e a ilegalidade do procedimento e formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do Artigo 311, inciso II da citada Resolução;*
>
> *3 - considerar regular e legal a Execução Financeira, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno;*
>
> *4 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal de Três Lagoas e responsável pela formalização do presente contrato, ficando assim distribuída:*
>
> *4.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e;*
>
> *4.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar nº 048/90;*
>
> *5 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *6 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

O pedido foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas, conforme despacho de f. 08.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Simples DS02 – 519/2013 (f. 17/19).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Alega a requerente que o Acórdão declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 23/AJ/11 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Panificadora Colinos Ltda – ME, tendo por objeto o fornecimento de refeições para os funcionários do Departamento de Obras e Serviços Públicos, no valor de R$ 72.250,00 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), por grave infração à norma legal e pelo não envio de documentos ao TCE, aplicando-lhe multa de 70 (setenta) UFERMS.

Aduz que o contrato foi aditivado dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65, da Lei n. 8.666/93, no valor correspondente a R$ 18.062,50 (dezoito mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não cometendo nenhuma ilegalidade.

Prossegue esclarecendo que a remessa intempestiva da documentação ocorreu por um lapso do setor de licitação, não cabendo a penalização da requerente por atos de terceiros.

Por fim, argumenta que não agiu com má fé, desídia ou intenção de causar lesão ao erário e requer o conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, reformando a Decisão 02/519/13, para o fim de anular a multa aplicada no item 4.

Como bem explicado no voto proferido pela Conselheira Relatora no processo originário (TC/MS n. 03961/2012), foram detectadas diversas irregularidades referentes ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e seu termo aditivo, bem como restaram ausentes documentos de apresentação obrigatória, conforme abaixo transcrito:

> *"Concernentes à Primeira Fase:*
>
> *1. A justificativa apresentada perante a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas não supre a referida irregularidade, uma vez que seu atraso foi de, aproximadamente, 10 (dez) meses, não sendo cabível, portanto, adotar como defesa a "grande demanda de procedimentos licitatórios".*
>
> *2. Não consta a data de emissão dos orçamentos apresentados para a pesquisa de mercado, de modo que impossibilite a verificação de que os mesmos coincidem com o respectivo período de pesquisa no processo.*
>
> *3. Não consta o Carimbo com o CNPJ, nem a assinatura do representante da empresa "Vieira Festas" no orçamento apresentado para Coleta de Preços, não sendo devido, portanto, o seu processamento para a estipulação da média de preços para o presente processo.*
>
> *4. Não consta a data da Abertura de Processo, nem a data da Autorização de Despesa no documento denominado como "Pedido de Contrata ção/Licitação", inviabilizando a eficácia do respectivo documento (peça nº 04).*

*5. O Edital do presente processo não requisitou os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 para a habilitação dos interessados no certame, tais como Cédula de Identidade, Registro Comercial, Contrato Social, e outros. Fato que impede a devida verificação da legitimação das empresas licitantes para a participação no presente processo.*

*6. Não consta a Data de emissão das Propostas apresentadas pelas empresas: "Panificadora Colinos LTDA", "Marcelo Almeida de Queiroz – ME", e "Regina Aparecida Garcia – ME", de modo a impossibilitar a verificação de seu prazo de validade.*

*No que diz respeito à segunda fase:*

*1. Não constam nos autos as demais Ordens de Pagamento que comprovam a total execução do objeto contrato.*

*2. Os Documentos abaixo estão ilegíveis, uma vez que suas descrições estão borradas ou apagadas de modo que impossibilite a verificação do que neles estão expostos: a) Cópia do Cheque nº 057033, emitido em 21/10/2011 pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em favor da empresa "Panificadora Colinos LTDA", no valor de R$ 10.727,00 (dez mil setecentos e vinte e sete reais); b) Cópia do Cheque nº 056589, emitido em 04/07/2011 pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em favor da empresa "Panificadora Colinos LTDA", no valor de R$ 4.312,50 (quatro mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos); c) Cópia do Cheque nº 056853, emitido em 01/09/2011 pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em favor da empresa "Panificadora Colinos LTDA" no valor de R$ 3.816,50 (três mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos); d) Cópia do Cheque nº 056714, emitido em 29/07/2011 pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em favor da empresa "Panificadora Colinos LTDA", no valor de R$ 8.279,00 (oito mil duzentos e setenta e nove reais); e) Cópia do Cheque nº 056966, emitido em 03/10/2011 pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em favor da empresa "Panificadora Colinos LTDA", no valor de R$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais); f) Cópia do Cheque nº 057024, emitido em 19/10/2011 pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em favor da empresa "Panificadora Colinos LTDA", no valor de R$ 1.564,00 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais);*

*3. As assinaturas efetuadas nas Ordens de Pagamento, no campo do Credor para confirmação do recebimento das importâncias correspondentes, estão divergentes com a assinatura firmada no instrumento contratual, de modo a impossibilitar a comprovação dos respectivos pagamentos, uma vez que não consta nos autos nenhuma procuração do respectivo representante outorgando poderes a outrem."*

Quanto ao acréscimo de 25% ao valor do contrato, a lei não contém nenhuma vedação, desde que respeitados os limites estabelecidos, bem como estar devidamente justificado.

Desta forma, face à permanência das irregularidades detectadas na 1ª e 2ª fases da contratação, entendo não há que se falar em reparo na decisão combatida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos seguintes:

**01.** – Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos da DS02-SECSES-519/2013, proferido nos autos TC/MS n. 03961/2012;

**02.** – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

/LBA/ARP/DSSM